



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500491-79.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JEFERSON AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Jeferson Amorim para fixar a pena-base no mínimo legal, aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 na fração máxima, fixando sua pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal e readequar a prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500491-79.2024.8.26.0037

Apelante: Jeferson Amorim

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Araraquara - 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Roberto Raineri Simão

Voto nº 7795

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do acusado infirmada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão. Quantidade e diversidade de entorpecentes, aliadas às circunstâncias da prisão, denotam a destinação comercial. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Natureza do entorpecente deve ser sopesada juntamente com a quantidade, que não excedeu o comum, na espécie. Pena-base estabelecida no mínimo legal. Aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima. Réu primário. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de elementos que comprovem dedicação a atividades ilícitas. Regime prisional aberto adequado. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Diminuição do valor da prestação pecuniária para 01 salário mínimo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jeferson Amorim** em face da r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo unitário legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos a entidade beneficente, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, permitido o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apela buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima e o direito de recorrer em liberdade (fls. 225/230).

Recurso processado e respondido em contrarrazões, tendo o Ministério Público requerido o parcial provimento *“apenas para fixar a pena base no mínimo legal”* (fls. 234/237).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 248/254).

É o relatório.

Prejudicado o pedido para apelar em liberdade, visto que foi fixado o regime prisional aberto e expedido alvará de soltura ao fim da audiência de instrução e julgamento.

Feita tal ressalva, o apelo comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 74/75 – negrito original) que *“... no dia 15 de fevereiro de 2024, por volta das 11h3315min, na Avenida Sérgio Carvalho de Macedo, nº 295, Jd. São Rafael, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino, **JEFERSON AMORIM**, qualificado a fls. 04 e 28, foi surpreendido, por policiais civis, trazendo consigo, para fins de tráfico, 02 (duas) porções de maconha (peso líquido total de 8,62 gramas) e 01 (um) eppendorf de cocaína (peso líquido total de 0,23 gramas) e 04 pedras de “crack” (com peso líquido total de 0,93 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e fotografias de fls. 12/14). Tais substâncias causam dependência física e psíquica e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98, conforme laudos de constatação de fls. 15/18; 19/22 e 23/26 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 62/64 e 65/67.*

Segundo consta, no dia dos fatos, policiais civis da

*DISE realizavam diligências para verificar a veracidade de denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local dos fatos, inclusive, tendo como principal traficante uma pessoa chamada Paulo Henrique, cujo apelido seria "Paulão", quando avistaram **JEFERSON** sob uma árvore, em atitude suspeita, porquanto, ao perceber a aproximação da viatura, aparentemente, tentou empreender fuga, procurando uma rota, movimentando o corpo de um lado para outro, sem, contudo, conseguir, já que os policiais trataram de abordá-lo.*

*Consta, assim, que **JEFERSON** foi submetido à busca pessoal, oportunidade em que os policiais localizaram no bolso de sua bermuda 02 (duas) porções de maconha, 01 (um) eppendorf de cocaína e 04 (quatro) pedras de "crack", que ele trazia consigo para fins de tráfico"*

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudos de constatação (fls. 15/18, 19/22 e 23/26), exames químico-toxicológicos positivos para maconha e cocaína (fls. 62/64 e 65/67), bem como na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera administrativa, o acusado negou a imputação, alegando que é apenas usuário e que as drogas foram adquiridas com ganhos de seu trabalho, recolhendo itens recicláveis (fls. 04).

Em juízo, voltou a negar os fatos, dizendo que é apenas usuário e que comprou as drogas com o dinheiro do benefício do bolsa família que recebe (mídia de fls. 198).

Sua versão exculpatória, contudo, não convence.

Os policiais civis Renan Andrade Brazorotto e Alex Alberto Correa, nas duas oportunidades em que ouvidos, narraram os fatos de forma coesa, no sentido de que receberam informações, pelo "disque denúncia", acerca do tráfico de drogas no local dos fatos. Em diligência

avistaram o réu, que se encontrava sozinho, tendo ele, ao notar a viatura, tentado se evadir, mas acabou detido. Em seu poder foram encontradas porções de maconha, cocaína e *crack*. Ao indagarem o réu, ele afirmou que as drogas eram para seu consumo pessoal, contudo, não portava nenhuma petrecho para uso (fls. 02, 03 e mídia de fls. 198).

A palavra dos policiais merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, que os policiais

tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Ainda que a quantidade de drogas não seja expressiva - *“02 (duas) porções de maconha (peso líquido total de 8,62 gramas) e 01 (um) eppendorf de cocaína (peso líquido total de 0,23 gramas) e 04 pedras de “crack” (com peso líquido total de 0,93 gramas” – fls. 74)”, a diversidade é incompatível com a condição de usuário. Ademais, como relatado pelos policiais, o acusado não portava nenhum objeto para consumo das drogas.*

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Assim, a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, a prática do tráfico de drogas pelo réu, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal em razão da apreensão de *“considerável variedade de entorpecentes, inclusive crack, droga de altíssima periculosidade individual e social”* (fls. 197).

Não obstante a natureza mais nociva do *crack*, *“a natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial”* (STJ. REsp n. 1.976.266/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 03/11/2022). No caso, foi apreendida quantidade que não excede o comum, na espécie.

Assim, a pena-base retorna ao mínimo legal de 05

(cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, foi afastada na r. sentença, sob o argumento de que *“o local da infração está 374 metros distante de uma instituição de ensino”*.

Foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da mesma lei, na fração de 1/2 (metade), *“considerando a variedade e periculosidade das drogas apreendidas em seu poder”* (fls. 197).

Conforme acima consignado, a quantidade e diversidade de drogas não excedeu o normal à espécie, motivo pelo qual aplico a fração máxima de 2/3 (dois terços), atingindo a pena final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA. APREENSÃO DE PETRECHOS COMUNS AO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DA ACUSADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA REDIMENSIONADA. APLICADA A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. A apreensão de petrechos comuns ao tráfico de drogas, sem qualquer excepcionalidade ou sofisticação, não comprova, por si só, que a Acusada integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas. Precedentes do STJ. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. 3. Foi ressalvada, contudo, a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. 4. Na hipótese, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas foram sopesadas tanto para majorar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, quanto para negar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que incorreu o Tribunal de origem em manifesto bis in idem, o que configura constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 843.862/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Foi fixado o regime mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária aplicada, a ser indicada na fase de execução, e “prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários-mínimos e entidade beneficente” (fls. 197).

Ocorre que não foi justificado, pelo juízo a quo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo da fixação de valor acima do mínimo legal, motivo pelo qual diminuo o valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo.

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Jeferson Amorim** para fixar a pena-base no mínimo legal, aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 na fração máxima, fixando sua pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal e readequar a prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora